



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007262-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é parte embargante João Manoel Hernandez, Associação dos Proprietários e Moradores do Residencial Terras do Jacarandá, Vandui Xavier de Oliveira, Raimundo Mota da Silva, e a parte embargada Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22913

Embargos de declaração nº: 2007262-93.2025.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Artur Nogueira

Foro de origem: Foro de Artur Nogueira

Vara de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Juiz(a) de origem: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

Embargante: João Manoel Hernandes, Associação dos Proprietários e Moradores do Residencial Terras do Jacarandá, Vandui Xavier de Oliveira, Raimundo Mota da Silva

Embargado(a): Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no v. acórdão. Caráter infringente do recurso. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 316/324, que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisões proferidas nos autos do cumprimento provisório de sentença.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, conter vício o v. acórdão, alegando que i) houve omissão sobre o pedido de suspensão do feito; ii) não foram consideradas as decisões teratológicas que violariam o ordenamento jurídico e o estatuto social da associação; iii) houve cumprimento da liminar de forma ilegal e arbitrária, com acompanhamento de força policial em sua residência, sem que ele e sua patrona tivessem acesso ao mandado (sob segredo de justiça), causando-lhe constrangimentos.

Embargos de Declaração Cível nº 2007262-93.2025.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22913*rt

2/5

Pugna pelo acolhimento dos embargos e pelo prequestionamento da matéria suscitada nos autos (fls. 1/6).

Vieram aos autos as contrarrazões às fls. 9/10 pugnando pela rejeição dos embargos, alegando i) o mandado de segurança foi corretamente denegado por ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, nos termos da Súmula 267 do STF e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009; ii) o embargante impetrou outros três mandados de segurança com a mesma temática, todos denegados; iii) os presentes embargos possuem caráter manifestamente protelatório, configurando litigância de má-fé, requerendo a aplicação de multa.

É o necessário.

Os embargos **NÃO** comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, não há o que ser sanado. Não vislumbro a ocorrência no V. Acórdão de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do CPC.

Esclareça-se, outrossim, que não se deve confundir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, com resultado contrário aos interesses, notadamente porque todas as teses trazidas aos autos foram analisadas e o acolhimento de uma afasta a outra.

Ao contrário do que tenta convencer a parte embargante, o indeferimento da liminar e a posterior denegação da segurança, com fundamento na inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, implicitamente rejeitaram o pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o julgamento da legalidade dos atos assembleares.

Embargos de Declaração Cível nº 2007262-93.2025.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22913*rt

3/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao concluir pela inviabilidade do mandado de segurança para discutir a legalidade das decisões, entendeu-se, por conseguinte, que não havia razão para suspender o cumprimento das referidas decisões na estreita via do *mandamus*.

Acerca da suposta ausência de análise da eventual "teratologia" das decisões da magistrada, importante consignar que demandaria aprofundamento probatório e exame do mérito das questões discutidas nos autos principais, o que não é cabível na estreita via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo tal análise seria incompatível com a natureza sumária do mandado de segurança e com a existência de recursos próprios para impugnar as referidas decisões.

Quanto à forma que se deu o cumprimento da decisão liminar, eventuais irregularidades no cumprimento de decisões judiciais devem ser suscitadas nas vias processuais adequadas e perante o juízo competente para fiscalizar o cumprimento dessas decisões, e não em sede de embargos de declaração opostos contra um acórdão que julgou a inadequação do mandado de segurança impetrado contra as próprias decisões cujo cumprimento se alega irregular.

A argumentação do embargante demonstra mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para reabrir a discussão do mérito ou rediscutir fundamentos já analisados.

Nessa seara, nada a acrescentar, esclarecer ou reformar no acórdão ora guerreado, notadamente em vista de que restou clara sua razão de decidir e todas as questões foram examinadas.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e

Embargos de Declaração Cível nº 2007262-93.2025.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22913*rt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Ademais, por ora, deixo de impor a penalidade prevista no artigo 81 do CPC, ressaltando, no entanto, que a parte deve sempre observar as regras processuais, notadamente quanto à inadequação do mandado de segurança para os fins pretendidos bem como à finalidade dos embargos de declaração e, a interposição de múltiplos recursos com a mesma finalidade, reforça o caráter protelatório da sua conduta e perpassa a má-fé.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Embargos de Declaração Cível nº 2007262-93.2025.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22913*rt

5/5